



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

LEI COMPLEMENTAR Nº 307 de 03 DE MARÇO DE 2026.

“Dispõe sobre a possibilidade excepcional de transição da jornada de trabalho de 6 (seis) horas para 8 (oito) horas diárias no âmbito do serviço público municipal, estabelece critérios objetivos, assegura a segurança jurídica do regime escolhido e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Monte Sião, a possibilidade excepcional e precária de transição da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias para 8 (oito) horas diárias, aplicável aos servidores públicos municipais ocupantes de cargos compatíveis com o regime ampliado de jornada, desde que atendido o interesse público e observada a disponibilidade orçamentária, nos termos desta Lei.

Art. 2º - A transição prevista nesta Lei será:

- I – facultativa ao servidor, mediante requerimento formal;
- II – condicionada à conveniência e oportunidade da Administração Pública, devidamente motivada;
- III – precedida de análise da chefia imediata e do órgão de gestão de pessoas.

Parágrafo único - A concessão da jornada de 8 (oito) horas não constitui direito subjetivo do servidor, dependendo de requerimento administrativo individual, motivado e expresse.

Art. 3º - A jornada de 8 (oito) horas diárias corresponderá a 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida conforme horário, escala ou regime definido pelo órgão ou entidade de lotação, respeitada a continuidade do serviço público.

Art. 4º - A transição da jornada de trabalho de que trata esta Lei:

- I – implicará adequação proporcional vencimento básico;
- II – poderá ensejar a percepção de vantagens legais vinculadas à maior carga horária, quando expressamente autorizadas em lei.

§ 1º - A ampliação da jornada somente poderá ser implementada mediante prévia existência de dotação orçamentária específica, compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, e desde que não implique extrapolação dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

§ 2º A adequação proporcional de que trata o inciso I deste artigo corresponderá ao aumento do vencimento básico na exata proporção do acréscimo da jornada, calculada pela fórmula:

$(Jornada Ampliada / Jornada Original) \times Vencimento \text{ Básico Original.}$
--

Art. 5º - Somente poderão aderir ao regime de jornada de 8 (oito) horas os servidores cujos cargos:

- I – não estejam submetidos a regime especial de jornada;
- II – não possuam vedação legal expressa;
- III – apresentem compatibilidade funcional com a ampliação da carga horária, devidamente atestada pela Administração;
- IV – estejam vinculados ao regime inicial de 6 (seis) horas diárias ou 30(trinta) horas semanais.

Art. 6º - A opção pela jornada de 8 (oito) horas diárias poderá ser revista pela Administração Pública, mediante decisão motivada, observados critérios objetivos e constitucionalmente adequados, quando presente uma ou mais das seguintes hipóteses:

- I – necessidade de reorganização administrativa devidamente formalizada, que demonstre incompatibilidade da jornada ampliada com a estrutura ou funcionamento do órgão ou unidade;
- II – redução ou alteração da demanda de serviços, comprovada por relatório técnico ou gerencial;
- III – descumprimento reiterado da jornada, 3 (três) faltas injustificadas dentro do mesmo exercício, metas ou atribuições funcionais pelo servidor, apurado em procedimento administrativo regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa;
- IV – extrapolação dos limites de despesa com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, formalmente reconhecida pela autoridade competente;
- V – supressão, modificação ou extinção das atividades que justificaram a ampliação da jornada;
- VI – avaliação de desempenho insatisfatória, quando houver sistema de avaliação instituído em lei ou regulamento.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I, II, IV e V, a revisão do regime de jornada somente poderá ocorrer mediante a concordância expressa e formal do servidor, ressalvada a superveniência de vedação legal ou determinação dos órgãos de controle externo ou do Poder Judiciário, devidamente motivadas.

§ 2º A exigência de concordância do servidor não se aplica às hipóteses previstas nos incisos III e VI, em razão de sua natureza funcional ou disciplinar, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A revisão do regime de jornada deverá ser formalizada por ato administrativo motivado, com indicação clara e expressa dos fundamentos fáticos e jurídicos que a embasaram.



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

§ 4º A Administração deverá comunicar o servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos acerca da intenção de revisão do regime de jornada, para que o mesmo se manifeste no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância ou não da modificação de seu regime de horas.

§ 5º A revisão da jornada não terá caráter punitivo, salvo na hipótese prevista no inciso III.

§ 6º A opção do servidor pela jornada de 8 (oito) horas, uma vez deferida por ato administrativo válido e regularmente motivado, gera presunção de estabilidade do regime, devendo ser mantida enquanto persistirem as condições fáticas e jurídicas que ensejaram sua concessão.

§ 7º A revisão do regime de jornada ampliada constitui medida excepcional, sendo vedada sua revogação com base em critérios genéricos, abstratos ou desprovidos de motivação concreta.

§ 8º Na interpretação e aplicação deste artigo, a Administração Pública deverá observar, prioritariamente, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé administrativa e da estabilidade das relações jurídicas.

§ 9º A modificação do regime de jornada deferido nos termos desta Lei dependerá, como regra geral, da concordância mútua entre a Administração Pública e o servidor, formalizada por escrito, ressalvadas exclusivamente as hipóteses previstas nos incisos III e VI deste artigo, bem como os casos de superveniência de vedação legal ou determinação dos órgãos de controle externo, devidamente motivadas.

Art. 7º - Ficam excluídos da possibilidade de transição prevista nesta Lei:

- I – os cargos cuja jornada seja fixada por legislação federal ou estadual específica;
- II – os cargos cuja ampliação da jornada dependa de reestruturação administrativa não implementada.

§ 1º - O servidor efetivo designado para cargo de provimento em comissão ou função gratificada poderá requerer a alteração de jornada correspondente unicamente ao cargo efetivo de que seja titular.

§ 2º - O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão não poderá ter sua jornada alterada, por motivos de dedicação exclusiva.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, por meio de decreto, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos administrativos para requerimento e análise da transição;
- II – aos critérios de controle de jornada e frequência;
- III – aos limites quantitativos por unidade administrativa.

Art. 9º - A transição de jornada prevista nesta Lei possui natureza administrativa e



Prefeitura Municipal de Monte Sião - MG
ESTÂNCIA HIDROMINERAL - CAPITAL NACIONAL DA MODA EM TRICÔ
Rua Dr. Maurício Zucato, 111 - Centro - Monte Sião - MG

individual, não gerando direito adquirido em tese, mas assegurando ao servidor a manutenção do regime de jornada deferido, enquanto atendidos os pressupostos legais e regulamentares que fundamentaram sua concessão, observado o disposto no art. 6º.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Sião, 03 de março de 2026.

MAURÍCIO ZUCATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LÁZARO ROBERTO TALARICO
Chefe de Governo, Planejamento e Gestão

Publicado no Átrio da
Prefeitura Municipal de Monte Sião – MG
Artigo 86-Lei Orgânica Municipal

Nº 307
Em: 03/03/2026

Edir Donizete Vergílio Veronez
Secretário de Administração
Documento Assinado Digitalmente